HABEAS CORPUS Nº 503.193 - SP (2019/0099652-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL E OUTRO
ADVOGADOS	:	RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL - SP052074 FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CRISTIANO CASSEMIRO DA SILVA

DECISÃO

CRISTIANO CASSEMIRO DA SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Agravo n. 9000004-05.2018.8.26.0663.

Os impetrantes buscam, em liminar e no mérito, **a unificação das penas do paciente pela continuidade delitiva**, uma vez que estão satisfeitos os requisitos do art. 71 do CP.

Decido.

Não verifico a plausibilidade jurídica do pedido.

A teor da moldura fática do aresto, "**não se verifica nexo causal entre os crimes praticados pelo réu**"; "**os delitos subsequentes não resultaram de aproveitamento da situação ilícita anterior**"; "a continuidade delitiva não se confunte com habitualidade criminosa"; "o reconhecimento da continuidade delitiva corresponderia a indevida premiação de criminoso habitual que inclusive acabou se especializando na prática ilícita" (fl. 135).

A um primeiro olhar, o aresto está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme em assinalar que:

> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em adotar a teoria objetivo-subjetiva para o reconhecimento da continuidade delitiva, por considerá-la mais adequada à interpretação do art. 71 do CP.
> 2. A ficção jurídica, criada por questões de política criminal, visa
> mitigar o rigor excessivo das penas cumuláveis a crimes praticados em desdobramento, desde que, favorecidos os requisitos do art. 71 do CP, sejam todos havidos como

> sucessão da inaugural conduta do agente. Busca-se, com isso, evitar penas descomunais e desnecessárias em situações que não revelam maior censurabilidade.
> 3. Apesar das inúmeras discussões sobre o tema, exige-se um elemento subjetivo para o reconhecimento da continuidade delitiva; uma espécie de propósito inicial que culmina na realização encadeada de condutas criminosas homogêneas, de forma a beneficiar com o tratamento benevolente somente os não contumazes violadores da norma
> penal.
> 4.Apenas os casos concretos que denotem a prática de crimes
> resultantes de uma só resolução devem atrair a fórmula normativa, sob pena de se frustrar o objetivo maior da legislação, de prevenir e reprimir as infrações penais, uma vez que a aplicação indistinta do art. 71 do CP seria verdadeiro prêmio e estímulo para criminosos profissionais, os quais desafiam não a moderação, mas o recrudescimento na aplicação da pena.
> [...]
> (**HC n. 465.134/RJ**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 11/3/2019)

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Dispenso o pedido de informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**